



PROCESSO Nº : 14264-6/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
RESPONSÁVEL : VALDECIR LUIZ COLLE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2952/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Juscimeira. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Juscimeira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Luiz Colle.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento

Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Valdecir Luiz Colle**

b) Contador: **Ebenezer Alves Paulino**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno:

João Batista de Oliveira

Elaine Santana Cardoso

5. Consta no Relatório que o mesmo foi elaborado no período de 07/06/2012 a 14/06/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, fls. 725/938.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Valdecir Luiz Colle foi notificada via citação eletrônica (fls. 940/941), oportunidade em que apresentou sua defesa devidamente instruída com

documentos, consoante fls. 949/1150.

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1152/1231, consignando pela manutenção de 13 (treze) irregularidades, quais sejam:

1) Grave CB-02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).*

2) Grave EB-05. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).*

3) Grave GB-01. *Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.a);*

3.1) Grave GB-03. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). Item 3.3. c);*

3.2) Grave GB-04. *Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3. e);*

3.3) Grave GB-05. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3.d);*

3.4) Grave GB-10. *Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (art. 6º, X, c/c art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93). Item 3.3.f).*

4) Grave JB-01. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica);*

4.1) Grave JB-12. *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Item 3.7. b),*

5) Grave KB-02. *Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). Item 3.13. a);*

5.1) Grave KB-10. *Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II,*

da Constituição Federal). Item 3.13. b)

6) Moderada MC-03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).Item 3.11.b)m

7) Não classificada. Não foi respeitado o piso nacional do Professores estabelecido pelo Ministério da Educação. Item 3.8.d)

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o

cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Juscimeira apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, restos a pagar, encargos previdenciários e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 13 (treze) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, controle interno, processos licitatórios, despesas, pessoal e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente,

eficaz e econômico dos atos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, a restituição de dano ao erário, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – DA CONTABILIDADE:

15. Como derradeiro ponto negativo identificado na gestão do Sr. Valdecir Luiz Colle, destacam-se os registros incorretos de fatos contábeis da Prefeitura Municipal, implicando na inconsistência dos demonstrativos apresentados na presente prestação de contas.

16. Na oportunidade da defesa (fls. 968/970), o gestor discorda das irregularidades apontadas alegando que os lançamentos efetuados estão corretos, não havendo assim incompatibilidade na contabilização dos elementos.

17. Não obstante tais justificativas, os apontamentos foram mantidos pela Equipe Técnica, comungando este *Parquet* do mesmo entendimento.

18. Compulsando os autos, verifica-se que as despesas ordenadas no Anexo XV, fls. 857/858, foram classificadas inapropriadamente como “Função Saúde”, bem como foram identificadas despesas registradas em elementos diversos de suas



atividades, contrariando as disposições contidas na Lei nº 4.320/1964, bem como prejudicando a análise das contas em questão, uma vez que a classificação inadequada de despesas dificulta a análise do feito.

19. Como é sabido, são características da informação contábil a utilidade, a confiabilidade, estabilidade ou consistência, a objetividade, entre outras, que devem necessariamente ser observadas como forma de se garantir a transparência, o controle e a avaliação da gestão patrimonial, o que não ocorreu no presente caso.

20. Considerando que o correto lançamento das informações contábeis interferem diretamente na atuação do órgão, servindo de subsídio para a tomada de decisões, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua conversão em **determinação** para que o gestor busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Lei nº 4.320/64 e demais legislações vigentes, com a devida **fixação de multa** correspondente ao gestor.

II.1.2 – DO CONTROLE INTERNO:

21. No caso em tela, foi identificado pela SECEX a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos da Prefeitura, especialmente no controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

22. Apesar do gestor esclarecer que o Sistema de Controle Interno da Prefeitura está sendo estruturado gradativamente, desde a sua posse em 01/01/2009, ainda sim faz-se necessário que a

Unidade Jurisdicionada realize um acompanhamento de forma pormenorizada de toda a sua rotina e procedimentos de controle, concorrendo para obtenção de resultados efetivos que espelhe com nitidez o controle de combustíveis, peças, serviços e etc.

23. Ainda, é importante ressaltar, que o Controle Interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

24. Considerando os argumentos acima expostos, **clara é a necessidade** de aprimorar os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículos (combustíveis, peças e etc), em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007, sujeitando, pois, o gestor à **penalidade de multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

II.1.3 – DAS DESPESAS:

25. O primeiro apontamento relativo às despesas da Prefeitura Municipal de Juscimeira refere-se a pagamentos intempestivos do INSS, conforme demonstrado nas fls. 936/938 do Relatório Técnico Preliminar (Anexo XX – Quadro 4).



26. No intuito de afastar o caráter irregular da conduta apontada, o gestor alega que passou por grandes problemas quando assumiu a direção do Município de Juscimeira, estando o mesmo em um verdadeiro caos administrativo. Ainda, aduz que os atrasos ocorridos não deram por vontade ou má-fé do administrador, pugnando pela não condenação do gestor em devolver aos cofres públicos os valores pagos à título de juros e multas.

27. Destaca-se que a desídia na observância de prazos de vencimentos de obrigações causam ônus financeiro desnecessário ao erário municipal, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

28. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

“Art.1º (...)

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
” (grifo nosso)

29. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão do responsável, decorrente da falta de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações, cabe ao Prefeito Municipal **restituir os valores indevidamente despendidos pela instituição (119,41 UPFs/MT)**, devendo ser a ele também **aplicada a multa** prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

30. Pois bem. Quanto ao apontamento atinente à irregularidade na prestação irregular de diárias aos prestadores de serviços Ebenezer Alves Paulino e Cassio Walnero Crepaldi, respectivamente nos valores de 62,70 UPFs/MT e 56,71 UPFs/MT, tratando-se da dissonância do recebimento das diárias com a Lei Municipal nº 359/1997, bem como das normas deste Tribunal, o gestor alega que os mesmos desempenham funções de vital importância para o Município de Juscimeira e que as diárias concedidas aos prestadores não prejudicaram os cofres públicos do Poder Executivo do Município.

31. Tais argumentos não devem prosperar. Conforme bem destacado pela SECEX, fls. 1154/1155, *“fica claro que inexistindo previsão legal para uma hipótese, não á possibilidade de atuação administrativa, pois a vontade da Administração é a vontade expressa na lei, sendo irrelevantes as opiniões ou convicções pessoais de seus agentes, sendo assim esta irregularidade persiste, pois os dois são prestadores de serviços e nesta condição não se enquadram no rol das pessoas passíveis de receberem diária conforme lei municipal 359/97.”*

32. Vale destacar o que preconiza o artigo 1º, da Lei



Municipal nº 359, de 03 de abril de 1997, fls. 395/398:

“Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder diárias ao Prefeito e Vice-Prefeita, Secretários, Procurador Jurídico, Diretores e demais Servidores Municipais, que se deslocarem eventualmente em caráter de serviço.” (grifo nosso)

33. Nesse contexto, sendo certo que o ponto ora questionado cinge-se à inadequação das prestação de contas de diárias aos prestadores de serviços, exsurge a necessidade de **recomendação** à atual gestão para que promova o aprimoramento das ferramentas gerenciais do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, buscando a eficácia e maior rigor na observância aos preceitos legais e exigências constantes na legislação pertinente à concessão de diárias, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Legalidade.

34. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-los, sendo imperiosa a **condenação** do gestor Valdecir Luiz Colle ao ressarcimento dos valores irregularmente pagos, no montante de 62.70 UPFs/MT e 56.71 UPFs/MT, respectivamente dos prestadores de serviços Ebenezer Alves Paulino e Cassio Walnero Crepaldi, bem como a **aplicação de multa** ao mesmo, em atenção aos dispositivos contidos no art. 75, II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações.

35. Contudo, vale ressaltar, que as impropriedades em questão não são capazes de comprometer a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas anuais de gestão municipal.

II.1.4 – DAS AFRONTAS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS:

36. Restou demonstrado que o gestor da Unidade Jurisdicionada em tela não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

37. No tocante as impropriedades apontadas, convém tecer alguns comentários.

38. De acordo com o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 1156/, não foi realizado processo licitatório para alguns serviços executados para a Prefeitura, bem como houve diversas contratações sem serem realizadas mediante licitação.

39. Destaca-se que a Lei nº 8666/93 pune severamente o agente que frustra a licitude de processo licitatório ou a dispensa indevidamente, constituindo além de crime, conduta ímproba, consoante o art. 89, da Lei de Licitação e art. 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

40. Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º que "*as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações,*



concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei". A mesma lei, em seu art. 25, veda a inexigibilidade de licitação ainda que haja inviabilidade de competição, tendo como única ressalva prevista, a situação de quando o valor do contrato não alcançar os limites mínimos exigidos para que se abra o procedimento licitatório (art. 24, II, do citado diploma legal), o que não ocorreu no presente caso.

41. No que tange à constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição dos certames "Pregão nº 10/2011 e Tomada de Preço nº 01/2011", o gestor discorda dos apontamentos, alegando que tais editais não contém cláusulas de restrição, mas sim exigências que obedeceram estritamente o cumprimento do dever legal.

42. Em que pesem as justificativas do gestor, verifica-se que há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática. Podemos citar como exemplo a Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, em 17.03.2010, *in verbis*:

" (...) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante (...)"

43. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

44. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

45. No caso em tela, diante das exigências editalícias, clara está a limitação da concorrência imposta, o que contraria a legislação constitucional.

46. Também, a irregularidade grave cometida é expressamente vedada pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a qual estabelece os critérios de realização do pregão, conforme segue:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” (grifo nosso).

47. Acerca do fracionamento do objeto da licitação, ressalta-se que fora as hipóteses previstas em lei (por exemplo o artigo

23, §§ 2º e 5º, da Lei de Licitação), a fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições, como forma de burlar a obrigatoriedade do certame.

48. As regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme o montante dos valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de preservar a economicidade e sanidade do erário.

49. Diante dessa intenção do legislador, o gestor público não pode furtar-se de escolher adequadamente o procedimento correto porquanto deve ter em mente que se os valores envolvidos são consideráveis e dispendiosos, muito maior é o risco para a Administração em contratar, deve, pois, ser verdadeiro curador do patrimônio público, sempre em defesa de sua sanidade. Portanto, a presente irregularidade **atrai a punição** do gestor, bem como a expedição de **determinação** para que observe as regras concernentes à escolha da modalidade licitatória adequada.

50. Por derradeiro, referente as falhas relativas à ausência de parcelamento de objeto divisível nos procedimentos licitatórios – Convites nºs 01/2011, 02/2011, 03/2011, 05/2011 e Pregão nº 14/2011 – sem a competente justificativa de inviabilidade técnica



e/ou econômica, o gestor exprimiu-se no sentido de que os dispositivos contidos “na Lei de Licitações não implica que a divisão em parcelas signifique licitar item por item, produto por produto, separadamente. Se diversos produtos, usualmente no mercado, são vendidos pelo mesmo fornecedor pela sua similitude, importa que estes produtos poderão ser licitados de forma global, posto que mantém-se preservada a competitividade” (fl. 964).

51. Em análise das alegações, a SECEX manifestou-se pela manutenção do apontamento, haja vista a ausência da competente justificativa de inviabilidade de parcelamento nos respectivos processos licitatórios, destacamos:

“(...) é importante lembrar que, segundo entendimento do TCU, o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 estabelece o parcelamento como regra, razão pela qual cabe ao administrador demonstrar os motivos que o levaram a não dividir o objeto licitado. Assim, seria necessário que a Prefeitura de Juscimeira tivesse justificado a opção pela licitação global do ponto de vista econômico, na medida em que este procedimento tende a ser desvantajoso economicamente para a Administração, uma vez que, quando se reúne todos os serviços num único objeto, costuma-se restringir a participação de empresas especializadas de modo a reduzir a competitividade do certame e, conseqüentemente, a busca pelo menor preço. A motivação das decisões mostra-se ainda mais imperiosa quando se opta por solução contrária à preconizada pela legislação (...)”

52. Inicialmente, há de se considerar que o argumento de defesa relativo ao parcelamento não procede, uma vez que o art. 23,

§1º, da Lei nº 8.666/1993 prevê de forma expressa que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*.

53. Não obstante, na situação em comento não se vislumbra a adequação técnica e econômica na contratação individualizada das aquisições dos procedimentos licitatórios – Convites nºs 01/2011, 02/2011, 03/2011, 05/2011 e Pregão nº 14/2011. Como bem apontado pela Equipe Técnica (fl. 1170), o não parcelamento pode ocorrer desde que devidamente justificado, durante a fase interna do procedimento licitatório.

54. Não se pode olvidar que o parcelamento do objeto a ser licitado não é uma faculdade do gestor, tratando-se de conduta vinculada destinada a garantir a economicidade e ampliação de competitividade, sempre que vislumbrada a viabilidade técnica e econômica para tal. Logo, a não divisão dos bens ou serviços denota-se como situação excepcional, que merece a devida motivação.

55. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se por meio do Acórdão nº 839/2009 – Plenário, da Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, em 04.05.2009, nos seguintes termos:

“O Plenário alertou o órgão convenente para a necessidade de dividir o objeto em tantas parcelas quantas se comprovem



técnica e economicamente viáveis, procedendo a licitações distintas para as obras e serviços de engenharia e para o fornecimento de equipamentos, tubos, conexões e acessórios, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. Esta Corte advertiu, ainda, a unidade jurisdicionada estadual, que as eventuais impossibilidades de parcelamento do objeto sejam devidamente justificadas no processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos." (grifo nosso)

56. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o não parcelamento do objeto divisível, não há como se afastar a impropriedade em comento, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas, a fim de que não reincida na impropriedade.

57. Ante ao exposto, por conta das incursões contrárias à Lei de Licitação, as referidas transgressões merecem repúdio, justificando a **cominação de multa** ao gestor, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

II.1.5 – DO PESSOAL:

58. No que tange aos atos relativos ao pessoal da Prefeitura Municipal de Juscimeira, foi constatado diversas infrações quanto as nomeações para cargo comissionado e contratações temporárias, infringindo assim os postulados constitucionais do art. 37,

da Constituição Federal.

59. Quanto ao primeiro ponto, não se denota possível o saneamento da impropriedade, uma vez que é clara a regra constitucional de que as funções de confiança, bem como os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se enquadrando a atividade de Auxiliar Administrativo nas atribuições elencadas no art. 37, da Constituição Federal.

60. Pois bem. Referente às contratações sem a realização de concurso público para os cargos de Bioquímico, Enfermeira, Fisioterapeuta, Odontólogo, Professor, Serviços Gerais, Contador, Médicos, Encanador, Recepcionista, Motorista, Assistente Social e Merendeira, destaca-se que ambas são absolutamente irregulares, pois as tarefas a serem desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

61. Não se pode olvidar que o escopo maior da lei caracteriza-se pela garantia da regra do concurso público para provimento dos cargos na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), o que não ocorreu no presente caso.

62. Por tais razões acima expostas, diante da inconteste

irregularidade das contratações temporárias e nomeações de cargo em comissão ora apontadas, merece ser **determinado** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, a imediata exoneração do servidor indevidamente nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, sendo cabível a **aplicação de multa** ao gestor, sendo um cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal.

63. Ainda, o Ministério Público de Contas **pugna** pela determinação à Prefeitura para que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente e observando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública.

II.1.6 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

64. A Secex apontou divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela sua equipe no que tange as informações do Sistema APLIC (Irregularidade classificada como MC 03).

65. Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor – pautados na alegação de que a diferença apresentada foi em virtude de ajustes contábeis para fechamento do balanço anual – não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, haja vista comprometer todo o trabalho realizado por essa Corte de Contas, uma vez que os dados constantes nos autos e os transmitidos eletronicamente são utilizados como subsídio para a presente análise das contas anuais e seus balancetes, infringindo assim o disposto no

art. 175, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

66. Tais condutas praticadas pelo gestor, evidenciam certa deficiência do Controle Interno da Prefeitura. Assim, faz-se necessária a **determinação** de melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade, bem como a **aplicação de penalidade** ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais incoerências.

67. Há de se ressaltar que, conforme consta do Relatório Técnico (fls. 742/744), tramita nesta Corte os procedimentos de Representação Interna nºs 14979-9/2011 e 3954-3/2012 relativos aos atrasos na remessa de documentos relacionados no Relatório de Envio do APLIC – 2011, aguardando ainda julgamento por este Tribunal. Por essa razão, imperiosa é atenção quando do julgamento das referidas Representações no intuito de se evitar *bis in idem*.

II.1.7 – DA IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010:

68. Conforme depreende-se da análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, não foi respeitado o piso salarial nacional dos professores do Município de Juscimeira, tendo em vista que houve casos que receberam durante o exercício de 2011, salário base inferior

ao Piso Nacional dos Professores estabelecido pelo Ministério da Educação, conforme o Anexo II, fls. 1230/1231.

69. Em sede de defesa, o gestor informa que os profissionais Angela Rosa Souza Cruz, Elizany Oliveira de Moura e Leidmar Alves, não são do quadro efetivo do Município, mas sim contratados.

70. Tais alegações não devem prosperar.

71. Em consonância com a Equipe Técnica (fl.1189), verifica-se que o Piso Nacional foi definido para os professores, ou seja, *“independe de ser efetivo ou contratado”*. Ainda, o fato do Município de Juscimeira ter pago salário base inferior demonstra que o gestor público não entendeu a importância da qualidade da Educação diante do cumprimento do Piso Nacional estipulado pelo MEC.

72. Por todo o exposto, o MPC entende que a irregularidade deve ser mantida, sem prejuízo da **aplicação da multa** correspondente ao apontamento supra, bem como manifesta pela expedição de **determinação** para que o gestor tome as providências no sentido de corrigir a falha existente, para que, nos próximos exercícios, não ocorra novamente, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

73. Conforme se infere do Acórdão nº 1987/2010 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2009, foi determinado à atual gestão diversas providências, as quais não foram observadas em sua integralidade no exercício de 2011, conforme relacionadas pela Equipe Auditora em fl. 748.

74. Em comparação com as contas prestadas pelo mesmo gestores no exercício anterior (2010), verifica-se que o Acórdão nº 4122/2011 foi proferido somente em 30/11/2011, portanto quase ao final do exercício, restando prejudicado as avaliações do atendimento das recomendações e determinações legais exaurados no Acórdão supra.

75. Neste contexto, as determinações devem ser objeto de nova determinação à atual gestão e razão de aplicação de multa ao responsável, nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c art. 289, III do RITCE/MT (Resolução nº 17/2010).

76. Vale ressaltar que as situações fáticas em comento não merecem a aplicação do disposto no art. 194, § 1º, do RITCE/MT (julgamento pela irregularidade das contas), adotando-se, para tanto, o princípio da razoabilidade e as demais circunstâncias constatadas após análise da globalidade dos atos de gestão praticados na Unidade Jurisdicionada Marginada.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

77. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura

Municipal de Juscimeira merecem julgamento pela **regularidade**.

78. Apesar da constatação de 13 (treze) irregularidades classificadas como graves e moderadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas e já ditas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação da unidade jurisdicionada, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

78. Como exposto, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações legais ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação contas.

IV – CONCLUSÃO

80. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débitos e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura



Municipal de Juscimeira, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Luiz Colle;

b) pela aplicação de multa ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), Itens II.1.1, II.1.2, II.1.3, II.1.4, II.1.5, II.1.6 e II.1.7 (CB 02, EB 05, GB 01, GB 03, GB 04, GB 05, GB 10, JB 01, JB 12, KB 02, KB 10, MC 03 e Irregularidade sem classificação), ambos do presente Parecer, nos termos do art. 289, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

c) pela determinação de restituição ao erário municipal, com recursos próprios da gestora, dos seguintes valores:

c.1) 119,41 UPFs/MT referente a juros, multa e correção monetária com pagamentos intempestivos junto ao INSS;

c.2) 62,70 UPFs/MT e 56,71 UPFs/MT, respectivamente dos prestadores de serviços Ebenezer Alves Paulino e Cassio Walnero Crepaldi, referente a prestação de contas com diária irregular.

d) pela aplicação de multa proporcional ao gestor a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira para que promova o aprimoramento das ferramentas gerenciais do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, buscando a eficácia e maior rigor na observância aos preceitos legais e exigências constantes na legislação pertinente à concessão de diárias, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do Princípio da Legalidade.

f) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juscimeira, para que:

f.1) busque mecanismos que atendam os dispositivos contidos na Constituição Federal, Lei nº 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Resoluções Normativas nº 01/2007, nº 14/2007 e demais legislações vigentes;

f.2) primore os mecanismos e rotinas de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Juscimeira, especialmente quanto à necessidade de controle sobre os gastos com veículos (combustíveis, peças e etc);

f.3) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

f.4) evite classificar despesas em elementos impróprios;

f.5) observe as regras concernentes à escolha da modalidade licitatória adequada;

f.6) exonere o servidore indevidamente nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo, haja vista que tal função não guarda as atribuições de chefia, direção e assessoramento conforme preceitua

o art. 37, V, da Constituição Federal;

f.7) realize concurso público para o provimento efetivo dos cargos públicos de necessidade permanente da Prefeitura (fls. 1152/1231);

f.8) melhore as rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas, as quais devem ser checadas de modo a coincidir com os balanços físicos, ambos convergindo para demonstrar a realidade da Entidade;

f.9) realize adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas perante o INSS;

f.10) tome as providências no sentido de corrigir a falha existente quanto aos pagamentos de salários inferiores ao Piso Nacional dos Professores pelo MEC, bem como efetivamente cumpra o valor estipulado pelo MEC nos próximos exercícios.

g) para a fixação como **ponto de controle** na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 da contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos relacionados no Relatório Conclusivo de fls. 1152/1231.

h) ainda, deve o Nobre Relator da presente prestação de contas, atentar-se, no que tange as representações internas apresentadas em face do gestor Sr. Valdecir Luiz Colle (protocoladas sob o nº 14979-9/2011 e 3954-3/2012), para não ocorrer em *bis in idem*.

i) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral Substituto